



AUTÓGRAFO Nº. 019/2023/14

PROJETO DE LEI Nº 003/2023/14, APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2023.

**AUTORIA:** João Batista Augusto

**DISPONDO SOBRE:** " Autoriza a compensação de jornada por servidor estudante para realização de Estágio Obrigatório e dá outras providências".

**Art. 1º** - Nos termos do Art. 2º § 1º, da Lei nº 11.788/2008 "Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma."

**Art. 2º** - Será concedido horário especial ao servidor público efetivo, temporário ou comissionado estudante, quando comprovada a incompatibilidade parcial entre o horário escolar ou do estágio obrigatório e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**Art. 3º** - Para que o servidor realize o horário especial, deverá requerer por escrito à sua chefia imediata, comprovando com documento emitido pela instituição de ensino a obrigatoriedade curricular da matéria e os dias e horários que se ausentará parcialmente do trabalho para cumprimento da carga horária.

**Art. 4º** - Caberá à chefia imediata a análise da possibilidade do requerimento de compensação de jornada, contanto que não traga prejuízo ao funcionamento do setor ou repartição. Sendo responsável pelo controle da jornada e a forma que deverá ser compensada a ausência do trabalho.



Câmara Municipal de  
**Estrela  
do Norte**

“CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA”

**§ Único** : Em caso de indeferimento a chefia imediata deverá responder o requerimento de forma fundamentada, expondo as razões da não autorização.

**Art. 5º** - Caso haja negativa de compensação posterior por parte do servidor que se beneficiou da benesse estipulda na presente lei, deverá ser lançado em seu registro de jornada como falta injustificada, atraindo todos os efeitos legais.

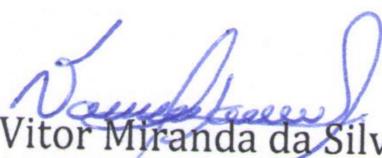
**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Reginaldo Ferreira de Aragão, 08 de agosto de 2023.



Andrey Luiz da Silva Santos  
Presidente

Registrado e publicado na secretaria da Câmara Municipal, aos 08 (oitavo) dias do mês de agosto de 2023.



Vitor Miranda da Silva  
Encarregado de Seção de Administração